

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.278/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004716656-55	
Impugnação:	40.010160931-35	
Impugnante:	Moderna Auto Posto Ltda	
	IE: 405876513.01-29	
Coobrigado:	Regina Soares dos Santos Alves Costa	
	CPF: 604.195.806-97	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação fiscal de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Exigência do ICMS/ST relativamente às entradas e estoques desacobertados, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Em relação às saídas desacobertadas, exigência apenas da citada Multa Isolada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A sócia-administradora responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte promoveu a entrada, manteve em estoque e deu saída a mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documento fiscal, no período de março a dezembro de 2022.

A irregularidade foi apurada por meio de relatórios de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), livro Registro de Entradas, livro Registro de Saídas e livro Registro de Inventário (Estoque Inicial de 01/01/22 e Estoque Final de 31/12/22), consolidados na Planilha Crédito Tributário anexa ao ePTA.

Pela entrada e manutenção em estoque de combustíveis desacobertos de documento fiscal, exige-se o ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Em face da saída de combustível desacoberto de documento fiscal, recebido pela Autuada com o imposto retido e recolhido em etapa anterior, considerado que estariam submetidas ao regime de substituição tributária, exige-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora, Sra. Regina Soares dos Santos Alves Costa, foi incluída como Coobrigada no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração ao disposto no art. 39, § 1º, art. 16, incisos VI, VII e XIII, art. 21, inciso VII, art. 51, inciso III, todos da Lei nº 6.763/75, por dar entrada, manter em estoque e promover a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertas de documento fiscal - nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às pág. 5.507/5.522, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às pág. 5.532/5.540.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em razão de vício de motivação; pois entende que haveria erro na capitulação legal (art. 51, inciso III da Lei nº 6.763/75), inadequação do arbitramento tributário e imprecisão na descrição da infração, evidenciando a ausência de correlação entre os fatos narrados e os fundamentos jurídicos, em flagrante violação ao disposto no art. 89, inciso V do RPTA e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, posto que a indicação genérica de dispositivos prejudicaria o exercício do direito de defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Ademais, o LEQFID constitui procedimento regularmente previsto na legislação estadual, sendo meio idôneo de apuração de irregularidades, especialmente em atividades que envolvem controle físico de mercadorias.

O lançamento contém toda a fundamentação jurídica exigida que confere legitimidade à exigência tributária nele constituída. No Auto de Infração, portanto, há vários dispositivos relacionados com a situação jurídica do sujeito passivo, suas

obrigações, seja a principal ou aquelas definidas como acessórias, assim como as normas relativas a técnicas de fiscalização idôneas e outros temas afins.

Ao contrário do que entende o Impugnante, nas hipóteses em que se constata a realização de operações de circulação de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, é lícito ao Fisco utilizar o arbitramento para apuração do valor das operações, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa. Caberia à Impugnante irresignada apresentar prova de que os valores apurados estariam discrepantes em face das operações normalmente realizadas pelo Contribuinte, o que não ocorreu nas razões de impugnação apresentadas. Não se verifica, portanto, nenhum vício no procedimento adotado, que possa comprometer a higidez do lançamento, restando correta a capitulação indicada pelo Fisco.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte promoveu a entrada, manteve em estoque e deu saída a mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documento fiscal, no período de março a dezembro de 2022.

A irregularidade foi apurada por meio de relatórios de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), livro Registro de Entradas, livro Registro de Saídas e livro Registro de Inventário (Estoque Inicial de 01/01/22 e Estoque Final de 31/12/22), consolidados na Planilha Crédito Tributário anexa ao ePTA.

Pela entrada e manutenção em estoque de combustíveis desacobertos de documento fiscal, exige-se o ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Em face da saída de combustível desacoberto de documento fiscal, recebido pela Autuada com o imposto retido e recolhido em etapa anterior, considerado que estariam submetidas ao regime de substituição tributária, exige-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

O trabalho fiscal se baseou no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), procedimento apreciado em inúmeros julgamentos realizados por este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento consiste no cálculo aritmético da movimentação diária de combustíveis, expressado na fórmula: Estoque Inicial (EI) + Compras (C) – Saídas (S). Considera-se os estoques finais dos produtos no período, apurando-se eventuais ocorrências de entrada sem nota fiscal, estoque desacoberto ou saídas desacobertas no final do período.

No caso em análise, houve a constatação de entrada, estoque e saída desacobertas de documento fiscal.

Cabe ressaltar que esta técnica se baseia **nos dados transmitidos pelo próprio Contribuinte**.

A irregularidade foi apurada por meio de relatórios de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), livro Registro de Entradas, livro Registro de Saídas e livro Registro de Inventário (Estoque Inicial de 01/01/22 e Estoque Final de 31/12/22), consolidados na Planilha Resumo LEQFID e Crédito Tributário anexa ao ePTA.

Em consequência, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- Entrada de 10.337,013 litros de Gasolina sem Documento fiscal - Saída sem Estoque (SSE);
- Estoque Desacoberto (EF) de 2.065,000 litros de Gasolina Comum sem Documento fiscal;
- Entrada de 3.186,850 litros de Etanol Comum sem Documento fiscal - Saída sem Estoque (SSE);
- Estoque Desacoberto (EF) de 2.216,168 litros de Etanol Comum sem Documento fiscal;
- Entrada de 6.017,643 litros de Diesel Comum sem Documento fiscal - Saída sem Estoque(SSE)
- Entrada de 4.827,251 litros de Diesel S10 sem Documento fiscal - Saída sem Estoque(SSE);
- Saídas sem Nota Fiscal (Estoque Final) de 11.757,681 litros de Diesel S10;
- Saídas sem Nota Fiscal (Estoque Final) de 5.612,569 litros de Gasolina Aditivada.

Pela entrada e manutenção em estoque de combustíveis desacobertos de documento fiscal, exige-se o ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Em face da saída de combustível desacoberto de documento fiscal, recebido pela Autuada já com o imposto retido e recolhido em etapa anterior, uma vez que submetidas ao regime de substituição tributária, foi exigida apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Registre-se que o LEQFID é procedimento tecnicamente idôneo, utilizado para se apurar as operações realizadas pelo contribuinte, com previsão no art. 194, incisos II, III e IV do RICMS/02, a seguir transcrito:

RICMS/02

Art. 194 - Para a apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

(...)

No caso em análise, a Fiscalização utilizou-se de ferramenta (aplicativo eletrônico), que efetua os cálculos automaticamente. De fato, o levantamento consiste em operação matemática de soma e subtração, cujo resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

Destaca-se, mais uma vez, que os dados utilizados no levantamento foram aqueles informados pelo próprio Autuado em sua Escrituração Fiscal Digital transmitida à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

O levantamento quantitativo de mercadorias, baseado em arquivos Sped enviados pela própria Impugnante, é meio adequado de fiscalização e constitui-se em técnica fiscal que se baseia em princípios matemáticos visando à apuração da movimentação de mercadorias ocorrida no estabelecimento.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar provas da existência de eventuais diferenças e/ou erros que evidenciasse a existência de vícios no procedimento utilizado pelo Fisco para realizar o levantamento, o que não se constata ter sido observado pelo Impugnante nos autos.

O Impugnante não contestou quaisquer dos lançamentos constantes do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, se limitando apenas a apresentar conjecturas sobre as infringências constantes da peça fiscal, sem, no entanto, apresentar quaisquer elementos que pudessem embasar suas alegações.

Dessa forma, certifica-se que todos os lançamentos constantes do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário– LEQFID do período autuado estão em consonância com Arquivos EFD/Seprd Fiscal do Contribuinte e dos arquivos XML das NFC-e transmitidas pelo estabelecimento, com informações fidedignas sobre estoque inicial e final, entradas e saídas de produtos para fins da conclusão fiscal, ou seja, em estrita conformidade com os livros e documentos fiscais obrigatórios constantes do Anexo V do RICMS/02: Notas fiscais de Entrada – NFE (C170), Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica, NFC-e (Mod 65), livro Registro de Entradas, livro Registro de Saída, livros Registro de Inventário.

Constata-se, por oportuno, que o trabalho foi fundamentado em rigorosa observação dos procedimentos previstos no art. 194, inciso III do RICMS/02, Levantamento Quantitativo Financeiro, o que proporciona a verificação dos requisitos de certeza e liquidez do lançamento tributário, e como tal, a verificação da verdade material dos fatos que deram ensejo as exigências tributárias.

Assim, com a aplicação do LEQFID, foram constatados entrada, estoque e saídas de mercadorias sem documento fiscal, evidenciando como caracterizadas e provadas as irregularidades descritas na peça fiscal por meio dos documentos reunidos nos autos.

Em relação ao argumento da Impugnante da existência de deficiência na capitulação legal que legitimaria a utilização do arbitramento tributário com base no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, melhor sorte não lhe assiste, pois o Auto de Infração refere-se a entrada, manutenção em estoque e saída de mercadoria sem documento fiscal, devidamente comprovadas na planilha LEQFID.

Assegurada a higidez do lançamento, afasta-se a alegação de erro formal ou de falta de certeza e liquidez do lançamento.

Com efeito, sob a obrigação de recolher o ICMS devido em razão da constatação das operações realizadas sem a emissão das notas fiscais, a Legislação tributária do Estado de Minas Gerais assim estabelece:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

4. a entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

(...)

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - Especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante;

(...)

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definida como fato gerador do imposto.

RICMS/02 - Anexo V

Art. 1º Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade das mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 20 desta Parte.

(...)_

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

(...)

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria, no caso de transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento transmitente;

IV - Antes da tradição real ou simbólica da mercadoria, no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem o pagamento do IPI e ICMS, em decorrência de locação ou de remessa para armazém-geral ou depósito fechado, hipótese em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que serão mencionados o número, série e data da nota fiscal emitida anteriormente, por ocasião da saída da mercadoria;

V - pela entrada de bens ou mercadorias, na forma prevista nos artigos 20 a 27 desta Parte.

Correta, portanto, a exigência do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, transcrita a seguir, pelo descumprimento da obrigação principal:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(...)

Relativamente à Multa Isolada aplicada, esta decorre de descumprimento das normas tributárias que preveem a obrigação acessória; no presente caso, trata-se do art. 16, incisos VI, VII c/c art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, todos já transcritos acima.

A irregularidade comprovada nos autos, sujeita o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - **por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque** ou depósito **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) **quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (Grifou-se).

Registra-se, por oportuno, que a multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS incidente na operação.

Ainda relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

É nesse sentido, inclusive, que caminha a legislação tributária mineira, que prevê a litude da cobrança cumulativa de multas, quando decorrerem da inobservância concomitante de obrigação tributária principal e de obrigação acessória, conforme o art. 53, § 1º, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como é possível observar na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE -
PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS
EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A
CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR
TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.

(...) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o contribuinte à multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, ao não acobertar as operações com documentos fiscais ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei (Multa Isolada).

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Resta comprovado que a aplicação das penalidades se deu na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto aos juros moratórios, cumpre registrar que a Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, em seu art. 2º, é clara quanto à incidência dos juros de mora sobre as multas e quanto à data inicial para incidência destes:

Resolução nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...) (Grifou-se)

A exigência da multa de revalidação nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela deve incidir também os juros de mora.

Os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 estabelecem a incidência dos juros de mora sobre o tributo e sobre a multa aplicada, após o prazo de vencimento:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Observa-se que, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada resolução, o débito é corrigido desde o primeiro dia do mês subsequente ao seu vencimento até a data do efetivo pagamento. Somente em relação à multa isolada, o termo inicial para cobrança dos juros de mora é o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

A sócia-administradora responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame a sócia-administradora, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2026.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

D